

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, pelo artigo 19, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, diante do contido no Protocolo nº 14704/2012-PGJ/MP-PR, em atenção à sugestão apresentada pelos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo e das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos e,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, expressos no artigo 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o resultado da Pesquisa das Necessidades Habitacionais do Paraná – PEHIS-PR-2010, realizada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, que aponta mais de 200 mil moradias irregulares (compreendendo favelas, loteamentos irregulares ou clandestinos, conjuntos habitacionais degradados e cortiços) dispersas por todo o território do Estado, dado que indica o elevado potencial para a deflagração de conflitos urbanos e rurais, além de graves violações aos direitos humanos de pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que o direito à moradia digna tem a estatura de direito humano fundamental, estando previsto no artigo XXV, n. 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, no artigo 5º alínea e, iii, da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no artigo 13.2, alínea h, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 27, itens 1 e 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, nos artigos 11, 22 e 26, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (combinado com o artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Constituição Federal o direito à moradia decorre da proclamação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República do Brasil (artigo 1º, inciso III), da inserção da moradia entre as necessidades básicas da pessoa humana a serem atendidas pelo salário mínimo (artigo 7º, inciso IV), da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais (artigo 23, inciso IX), da competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (artigo 21, inciso XX), entre outros;

CONSIDERANDO a inserção explícita da moradia no rol dos direitos sociais, previstos no artigo 6º, feita pela Emenda Constitucional nº 64/2010, de modo a evitar qualquer dúvida interpretativa acerca da sua natureza de direito humano fundamental, inclusive enquanto direito subjetivo a receber prestações materiais do poder público;

CONSIDERANDO que o artigo 203, da Constituição Federal, enuncia que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizada sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO que, da leitura sistemática dos dispositivos normativos vigentes, conclui-se ser dever irrenunciável dos três entes federativos prover o direito humano fundamental à moradia digna às pessoas sem condições de renda para arcarem por si só com os custos do acesso e manutenção de unidade habitacional digna;

CONSIDERANDO que os despejos forçados, mesmo os determinados por autoridade judicial competente e seguindo o devido processo legal, não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos, conforme o Comentário Geral nº 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, e artigo 22, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição incumbida constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de os integrantes do Ministério Público empreenderem os melhores esforços para universalizar o direito humano fundamental à moradia digna,

R E C O M E N D A

aos membros do Ministério Público do Estado do Paraná que:

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

1. zelem pela identificação, prevenção e repressão aos atos ou omissões dos poderes públicos que importem violação aos direitos humanos fundamentais das populações vulneráveis sujeitas à desocupação forçada dos locais onde exercem moradia;
2. acompanhem e intervenham em todas as medidas judiciais ou extrajudiciais relativas a conflitos fundiários ou possessórios urbanos e rurais que possam resultar em desalojamento de pessoas em situação de vulnerabilidade:
 - 2.1. promovendo a mediação entre todas as partes envolvidas, especialmente as autoridades da União, Estado ou Município, os titulares do domínio ou da posse e os moradores ameaçados de despejo;
 - 2.2. zelando pela observância dos direitos humanos fundamentais dos moradores sujeitos à remoção compulsória, especialmente das crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade;
3. atuem como mediadores dos conflitos fundiários ou possessórios existentes, buscando solução conciliatória entre os envolvidos, para evitar a prática de atos de violência;
4. zelem para que sejam cumpridos, pelos poderes públicos, os deveres inscritos na política de assistência social, de habitação e de reforma agrária, em especial para que sejam cadastradas e alojadas adequadamente as famílias e as pessoas sujeitas a despejos forçados.

Curitiba, 04 de outubro de 2012.

**Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça**